



**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇO Nº 003/2023 FMS**

Objeto contratual: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
EDIFICAÇÃO DO CVA – JOSÉ AMANDIO.

RECORRENTE – VHM CONSTRUTORA E INCORPORADORA E SERVIÇOS

I. RELATÓRIO

Cuida-se do julgamento de recurso apresentado pela empresa **VHM CONSTRUTORA E INCORPORADORA E SERVIÇO** que, basicamente, tendo interesse em prosseguir na licitação mencionada, interpôs recurso a decisão constante na 2ª Ata de referido certame, a qual inabilitou a Recorrente.

II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS

Inicialmente, saliente-se que houve satisfação integral dos pressupostos formais do Recurso, com a formalização escrita da peça tempestivamente.

Isto posto, **CONHECE-SE** do Recurso.

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Alega em síntese, a Recorrente, que foi inabilitada por não apresentar as declarações dos itens 5.1.3 e 5.1.4, decisão com a qual não concorda por entender que na modalidade Tomada de Preço a análise dos documentos ocorre na primeira fase do procedimento, e desta forma a Recorrente já teria sido habilitada por Comissão. Argumenta ainda, que é ilegal a exigência de capital social mínimo integralizado como condição para habilitação em licitação e que a Lei veda expressamente a utilização de meios que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo das licitações, devendo desta forma, a Recorrente ser habilitada no certame.

Por fim, requer que o Recurso seja julgado totalmente procedente.

Apresentada a síntese das razões do recurso, passo a decidir.

Inicialmente, cumpre-nos destacar que o Instrumento Convocatório é claro ao indicar na cláusula “**05 – DO CREDENCIAMENTO**” do Edital expressamente:

5.2.A não apresentação ou incorreção dos documentos descritos nos itens 5.1.3 e 5.1.4 impedirá a participação do licitante no presente certame declarando-o inabilitado já nesta fase.(grifos nossos)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

Desta feita, não encontram guarida os argumentos da Recorrente, vez que, o Edital dita as regras do certame, e neste, está expressamente firmado que a não apresentação dos referidos documentos inabilita a empresa.

No tocante a qualificação econômico financeira, friza-se que o Instrumento Convocatório é claro ao indicar no item 7.1.3:

7.1.3 RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

[...]

I - Comprovação de capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado deste Edital, conforme planilha orçamentária, através de Certidão Resumida da Junta Comercial ou Contrato Social com a respectiva informação atualizada referente ao capital; (grifos nossos)

Desta feita, como extrai-se, com simples leitura do trecho supra citado, a Recorrente foi inabilitada porque o valor do objeto da licitação é de R\$1.036.570,36 (um milhão trinta e seis mil quinhentos e setenta reais e trinta e seis centavos) e 10% deste valor equivale à R\$103.657,03 (cento e três mil seiscentos e cinquenta e sete reais e três centavos), valor este que deve ser atingido pelo capital social da empresa licitante, em momento algum foi exigido que o valor estivesse integralizado no capital social. Ocorre que a Recorrente apresentou documentação cujo capital social corresponde à R\$ 99.800,00 (noventa e nove mil e oitocentos reais), não alcançando assim o valor mínimo de 10% do valor do objeto do Edital.

Cabe salientar, que os processos licitatórios são um meio para atingir um fim, qual seja a de selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, mais vantajosa é a proposta que atende a todas as características, requisitos e exigências do edital e com melhor preço e qualidade, de modo que o menor preço por si só não é garantia de proposta mais vantajosa.

Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União no Enunciado nº 351, que assim diz:

A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

Trata-se de ato discricionário da Administração Pública, que conhece mais que ninguém e suporta diariamente as demandas a que é submetida. Portanto, é a Administração Pública a legitimada a decidir a melhor maneira para a satisfação de seus interesses.

Neste sentido, socorremo-nos das lições do mestre Marçal Justen Filho:

A atividade administrativa, ao longo da licitação, reflete o exercício de competências criadas e disciplinadas por lei. Mas pode a lei tanto disciplinar antecipadamente de modo exaustivo o conteúdo e as condições



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

da atividade administrativa (competência vinculada) como atribuir ao agente estatal uma margem de autonomia de escolha em face do caso concreto (competência discricionária).

(...)

Já a competência discricionária envolve uma disciplina legal não-exaustiva. O agente recebe o poder jurídico de escolher entre diversas alternativas, incumbindo-lhes realizar uma avaliação quanto à solução mais satisfatória para o caso concreto.

(...)

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento da realização da licitação, do seu objeto, da especificação, de condições de execução, das condições de pagamento, etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizada essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. São Paulo: Dialética, 2013) (grifos nossos).

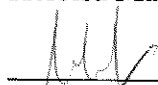
Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso interposto, mantendo a decisão recorrida.

É nosso parecer salvo melhor juízo.

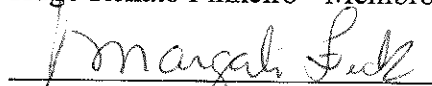
Bombinhas (SC), 08 agosto de 2023.


Kalyane Liz Borrille Braga - Presidente

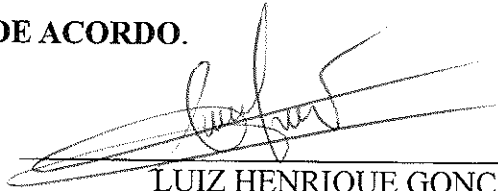

Heloísa Mafra Pinheiro Lima - Secretária


Luís Fernando Mohr - Membro


Hugo Renato Pinheiro - Membro


Margali Fuck de Almeida - Membro

Firmo o presente, por manifestar-me **DE ACORDO**.


LUIZ HENRIQUE GONÇALVES
Secretário de Administração

